

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 018.579/2019-1

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Especial da Cultura.

Recorrente: E-Color Editora e Gráfica Ltda. (05.076.276/0001-77).

Representação legal: Antonio Fernando Bonini, representando E-Color Editora e Gráfica Ltda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO À CULTURA. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PARTE DA EXECUÇÃO FÍSICA E FINANCEIRA. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. PROVIMENTO PARA REDUZIR O DÉBITO E A MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por E-Color Editora e Gráfica Ltda. (peça 98), contra o Acórdão 6.820/2021-TCU-Segunda Câmara (peça 79), por meio do qual este Tribunal, no que interessa à presente impugnação, julgou irregulares as suas contas, condenando-a em débito e aplicando-lhe multa.

2. A tomada de contas especial que deu origem a estes autos foi instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac 09-5527).

3. A deliberação recorrida, relatada pelo Ministro Augusto Nardes, apresentou o seguinte teor:

“9.1. acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini;

9.2. rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini;

9.3. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea ‘c’, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, irregulares as contas de E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
23.000,00	11/4/2011	D
8.330,00	5/8/2011	D

39.749,09	21/12/2011	D
559,86	30/12/2019	C
43,94	3/2/2020	C

9.4. aplicar individualmente à E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar individualmente a Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. enviar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

9.9. dar ciência desta decisão à Secretaria Especial de Cultura do Ministério do Turismo e aos responsáveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

4. Admiti o processamento do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992, sem a atribuição de efeito suspensivo (peça 105).

5. Instruído o presente feito, faço reproduzir, com os ajustes que julgo pertinentes, o exame técnico e o encaminhamento oferecidos pela Secretaria de Recursos deste Tribunal (peça 106), que contou com a anuência do corpo diretivo da unidade (peça 107) e do Ministério Público junto ao TCU (peça 108):

“HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de E-Color Editora e Gráfica Ltda., Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por

força do projeto cultural do Programa Nacional de Apoio à Cultura – Pronac 09-5527, cujo objetivo era ‘a produção de 1 (um) livro infantil que acompanhará DVD de desenho animado com o intuito de despertar nas crianças o interesse pela cultura, educação, artes e o respeito aos seus professores e a importância do processo ensino-aprendizagem’ (peças 27 e 35)

3. A Portaria 173, de 28/4/2010 (peças 8, 9 e 16), aprovou o projeto e autorizou os proponentes a captar recursos, no valor de R\$ 212.157,00 e no período de 29/4/2010 a 31/12/2012, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei 8.313/1991, alterada pela Lei 9.874/1999. A empresa proponente captou os recursos autorizados, no montante de R\$ 177.000,00 (peça 17). O prazo para execução dos recursos foi de 28/12/2010 a 31/12/2012 e o prazo para a prestação de contas encerrou em 30/1/2013 (peça 35, p. 3).

4. O motivo ensejador para a instauração da presente TCE, nos termos consignados no relatório elaborado pelo tomador de contas – Relatório de TCE 569/2018 (peça 35), foi a omissão no dever de prestar contas do projeto Pronac 09-5527, fato que se encontra demonstrado na documentação constante dos presentes autos.

5. No âmbito do TCU, foram citados solidariamente os responsáveis pela gestão e execução dos recursos captados com amparo na Lei de Incentivo à Cultura (Lei 8.313/1991) – empresa E-Color Editora e Gráfica Ltda., na condição de entidade que captou os recursos autorizados, e Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, ambas na condição de dirigentes da referida empresa –, pelo valor total captado (R\$ 177.000,00), em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à E-Color Editora e Gráfica Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores captados no âmbito do projeto Pronac 09-5527, cujo prazo se encerrou em 30/1/2013.

6. Foi realizada, ainda, a audiência das Sras. Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado.

7. No tocante à prestação de contas do projeto cultural em exame, constante das alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis, tendo em vista que a análise da correta aplicação dos recursos transferidos mediante convênios celebrados no âmbito federal é competência dos órgãos concedentes, conforme disposto no § 10, do art. 10, do Decreto 6.170/2007, bem como na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, foi realizada diligência junto à Secretaria Especial de Cultura, para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da referida prestação de contas encaminhada ao Tribunal.

8. Por meio da Nota Técnica 6/2020 (peça 70, p. 5-9), a Secretaria Especial de Cultura (SECULT), após análise da documentação apresentada pelos responsáveis (peça 58), opinou pela reprovação da prestação de contas do Projeto Cultural 09-5527.

9. A despeito disso, a Unidade Técnica (peça 74, p. 5) observou, em relação à execução financeira do projeto cultural, que foram realizados pagamentos através de Transferência Eletrônica Disponível - TED, que totalizaram R\$ 176.600,00. Desse total, foram apresentados recibos de pagamentos que somaram R\$ 145.270,00. A diferença, de R\$ 31.330,00, se refere a TEDs emitidos para a empresa AE Produções Culturais Ltda. (peça 58, p. 57 e 62), cujos documentos fiscais das despesas não foram apresentados na prestação de contas, não havendo nesta outros elementos que indiquem que serviços foram eventualmente prestados.

10. Quanto à execução física do projeto, é possível observar naquela instrução (peça 74, p. 5-6) que, apesar de não haver elementos na prestação de contas que demonstrem a confecção do livro e do DVD, foi constatado em consulta ao site do YouTube (<https://youtu.be/pOSVytdtmfg>) a chamada para o lançamento do livro, contendo parte da animação objeto do DVD produzido. De igual forma, verificou-se que o livro foi de fato produzido, havendo alguns exemplares ainda hoje em comercialização (<https://www.estantevirtual.com.br/seboromana/simara-bussiol-mangrinatti-bittar-o-mundo-sem-escolas-228296054>), conforme peça 72.

11. Sobre o plano de distribuição, foram identificados os seguintes documentos comprobatórios de entrega/envio de exemplares de livros e DVDs:

Documento	Destinatário	Qde. Livros	Qde. DVDs
Recibo (peça 58, p. 2)	Escola Municipal André de Nadai	516	516
Recibo (peça 58, p. 3)	Escola Municipal Jardim Lúcia	540	540
DANFE (peça 58, p. 4)	Prefeitura Municipal de Horizontina/RS	495	---
DANFE (peça 58, p. 5)	Fundação Municipal de Artes de Montenegro/RS	990	---
TOTAIS		2.541	1.056

12. Conforme Parecer Técnico consolidado da Sefic (peça 6, p. 8-12), foi autorizada a captação total de R\$ 212.157,00, necessários para uma tiragem de 3.000 livros/DVDs. Todavia, a proponente captou apenas R\$ 177.000,00, que corresponde a 83,43% do total. Mantida a proporção entre o valor autorizado e o captado, a tiragem de livros e DVDs corresponderia a 2.503 unidades (3.000 x 0,8343).

13. Dessa forma, o entendimento foi no sentido de que o plano de distribuição foi cumprido em relação aos livros, cujos exemplares teriam sido integralmente destinados à área de educação, conforme quadro anterior. Constatou-se (peça 74, p. 6), em consulta realizada no portal da nota fiscal eletrônica (nfe.fazenda.gov.br), que houve registro de passagem da nota fiscal eletrônica destinada à Fundação Municipal de Artes de Montenegro/RS (peça 58, p. 5) pelo órgão fiscal do Rio Grande do Sul (peça 73), o que comprovaria o efetivo envio dos exemplares indicados na nota. Todavia, em relação aos DVDs, deixou de ser comprovada a entrega de um total de 1.447 unidades (2.503 – 1056).

14. De acordo com a Planilha de Orçamento aprovada pela Sefic (peça 6, p. 9-10), o custo total de produção do DVD, incluindo o filme de animação, foi de R\$ 82.400,00 (itens 5 a 16 da planilha), ou R\$ 27,47 por DVD (R\$ 82.400,00 / 3.000). Dessa forma, o valor do débito relativo às 1.447 unidades de DVDs não distribuídas alcança o montante de R\$ 39.749,09 (R\$ 27,47 x 1.447).

15. Assim, o débito total apurado na TCE foi detalhado na planilha a seguir (peça 74, p. 6):

Origem do débito	Data de ocorrência	Valor (R\$)
Realização de despesa sem apresentação do correspondente documento fiscal (peça 58, p. 57).	11/4/2011	23.000,00
Realização de despesa sem apresentação do correspondente documento fiscal (peça 58, p. 62).	5/8/2011	8.330,00
Execução parcial do plano de distribuição, relativamente aos DVDs.	21/12/2011 (1)	39.749,09
TOTAL		71.079,09

16. Registrou-se, ainda, que, consoante peça 58, p. 89-91, os responsáveis recolheram ao Fundo Nacional da Cultura o saldo atualizado do projeto cultural, no valor total de R\$ 603,80 (R\$ 559,86, em 30/12/2019, e R\$ 43,94 em 3/2/2020).

17. O Ministro relator entendeu, ademais, que as penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 deveriam ser aplicadas cumulativamente, pois a irregularidade grave de deixar de prestar contas, que enseja a aplicação da multa do art. 58, inciso I, foi distinta das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57 (multa proporcional ao débito).

18. Dessa forma, o Tribunal, por meio do Acórdão 6.820/2021 – TCU – 2ª Câmara (peça 79), relatado pelo Ministro Augusto Nardes, julgou irregulares as contas dos responsáveis, condenando-os solidariamente ao débito apurado e aplicando-lhes multas individuais, na forma da introdução acima.

19. Insatisfeita, a empresa E-Color Editora e Gráfica Ltda. interpôs o presente recurso de

reconsideração (peça 98), requerendo (peça 98, p. 1), a revisão de parte dos valores a serem devolvidos, em razão da apresentação de um recibo de pagamento (peça 98, p. 2).

ADMISSIBILIDADE

20. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade (peça 101), ratificado pelo relator, Ministro Bruno Dantas (peça 105), que concluiu pelo conhecimento do recurso contra o Acórdão 6.820/2021-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 285, § 2º, do RI/TCU, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

21. Delimitação

21.1. Constitui objeto do recurso verificar se:

- a) houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados (peças 98);
- b) houve a prescrição (análise de ofício).

22. Houve a comprovação da boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados.

22.1. O recorrente tenta comprovar a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados por meio do encaminhamento de um recibo da empresa AE Produções Culturais Ltda — EPP, CNPJ 05.076.276/0001-77, no montante R\$ 31.330,00 (peça 98, p. 2).

Análise

22.2. Inicialmente, convém observar que o recibo apresentado pela ora recorrente segue o padrão dos demais recibos que foram acolhidos pelo Tribunal (peça 58, p. 2-3, 38-88). Ademais, foram acostados aos autos, quando da resposta à citação, os comprovantes de TED realizados em favor da empresa AE Produções Culturais Ltda — EPP (peça 58, p. 57 e 62).

22.3. Com efeito, restou caracterizada, no relatório condutor do acórdão vergastado (peça 81, p. 5-6), a chamada para o lançamento do livro, contendo parte da animação objeto do DVD produzido YouTube (<https://youtu.be/pOSVydtmfg>). De igual forma, verificou-se que o livro foi de fato produzido, havendo alguns exemplares ainda hoje em comercialização (<https://www.estantevirtual.com.br/seboromana/simara-bussiol-mangrinatti-bittar-o-mundo-sem-escolas-228296054>), conforme peça 72. Ademais, foram apresentados recibos da entrega do material em algumas escolas (peça 58, p. 2-5).

22.4. Nesse sentido, a jurisprudência do TCU veda a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (Acórdão 2.079/2014-Plenário, relator Ministro Augusto Sherman). Em linha, a obrigação de ressarcir valor comprovadamente executado do ajuste, no âmbito da presente TCE, constituir-se-ia em enriquecimento sem causa da Administração.

22.5. Assim, restou comprovada a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, tendo em vista a apresentação de recibo pela empresa recebedora das respectivas transferências bancárias, bem como a comprovação anterior de execução física do objeto do ajuste.

23. Houve prescrição.

23.1. Registre-se que, entendendo-se aplicáveis as disposições da Lei 9.873/1999, não incide a prescrição quinquenária, ou a intercorrente de três anos, sobre o débito e a multa imputados ao recorrente. Com efeito:

23.1.1. Data do primeiro ato de apuração da omissão na prestação de contas do ajuste - dia **3/2/2017**, com a diligência para apresentação da prestação de contas final do projeto (peça 18).

23.1.2. De outro lado, houve, pelo menos, as seguintes interrupções do prazo prescricional:

- a) em 21/9/2017, com a notificação dos responsáveis (peças 23-26);
- b) em 24/4/2018, com a notificação dos responsáveis por edital (peça 27);

- c) em 29/6/2018, com Relatório de TCE o 569/2018 (peça 35);
- d) em 15/5/2019, com Relatório de Auditoria da CGU 486/2019 (peça 36);
- e) em 1/7/2019, com a autuação da presente TCE;
- f) em 25/10/2019, com a notificação dos responsáveis sobre sua citação perante este Tribunal, por aviso de recebimento – peças 48-53);
- c) em 27/4/2021, com a sessão virtual de julgamento do acórdão recorrido (peça 79).

23.1.3. Além disso, não se verificou a paralisação do processo por prazo superior ao interregno trienal e foram realizados diversos despachos - providências internas e externas que importaram em impulso processual (peças 42-44, 56-57, 59-63, 65, 71, 74-77), de forma que não houve incidência da prescrição intercorrente prevista naquela lei.

23.2. Por fim, também não há que se falar em prescrição decenal tanto sobre o débito como sobre a pretensão punitiva, conforme critérios estabelecidos no Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, uma vez que entre o dia seguinte ao término do prazo final para entrega da prestação de contas, 31/1/2013 (peça 35, p. 3), e a data do despacho que autorizou a citação do recorrente (interrupção), 8/8/2019 (peça 44), passaram-se pouco mais de seis anos. Dessa última data até a sessão virtual de julgamento do acórdão recorrido, não se passaram dois anos.

CONCLUSÃO

24. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) restou comprovada a boa e regular aplicação de parte dos recursos repassados, tendo em vista a apresentação de recibo pela empresa recebedora das respectivas transferências bancárias, bem como a comprovação anterior de execução física do objeto do ajuste;
- b) não se operou a prescrição do débito nem a prescrição da pretensão punitiva, qualquer que seja a premissa adotada (da imprescritibilidade, da prescritibilidade pelo regime do Código Civil ou da prescritibilidade pelo regime da Lei 9.873/1999).

25. Com base nessas conclusões, propõe-se o provimento do recurso, uma vez que os argumentos ofertados pelo recorrente tiveram o condão de elidir parte das irregularidades inquinadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

26. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 32, inciso I; e 33, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos à consideração superior, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União e ao Gabinete do Relator, propondo:

- a) conhecer do recurso interposto e, no mérito, dar-lhe provimento para atualizar o valor da multa aplicada no item 9.4 do Acórdão 6.820/2021-TCU-Segunda Câmara, relatado pelo Ministro Augusto Nardes, de modo a torná-la proporcional ao novo débito apurado, e substituir a planilha de débito do item 9.3 do mesmo acórdão pela que segue:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA	DÉBITO / CRÉDITO
39.749,09	21/12/2011	D
559,86	30/12/2019	C
43,94	3/2/2020	C

- b) comunicar a deliberação que vier a ser proferida por esta Corte à recorrente, às responsáveis Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini e à Secretaria Especial de Cultura.”

É o relatório.